



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018922-32.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOLINEIDE BORGES FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n.º: 1018922-32.2024.8.26.0002.

Apelante: Solineide Borges Fernandes (Justiça gratuita).

Apelada: Claro S.A.

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: São Paulo – FR de Santo Amaro – 11ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Priscilla Buso Faccinetto.

Voto nº 41.365

Apelação. Consumidor. Telefonia. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Ré que se desincumbiu do ônus de provar a titularidade da unidade consumidora em nome da autora. Prestação de serviço no endereço indicado na inicial. Faturas anteriores quitadas, o que afasta a possibilidade de fraude. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Solineide Borges Fernandes em face de Claro S.A., que a r. sentença de fls. 295/297, complementada às fls. 306/307, de relatório adotado, julgou improcedente e reconheceu a legitimidade das cobranças realizadas pela ré, além de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da justiça deferida à autora.

Inconformada, recorre a autora alegando, em suma, que não houve comprovação da mora ou da efetiva prestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos serviços cobrados pela apelada. Sustenta que as provas apresentadas pela ré são unilaterais e insuficientes para demonstrar a existência do débito e a regularidade da relação contratual subjacente às cobranças realizadas. Argumenta que seu nome foi indevidamente negativado, sem qualquer comprovação válida por parte da apelada, o que lhe causou constrangimentos e prejuízos financeiros. Requer a reforma da sentença para declarar a inexistência dos débitos e condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais, com juros de mora a partir do evento danoso.

O recurso foi contra-arrazado e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Narra a autora na inicial que, ao tentar realizar compras essenciais na modalidade a prazo, teve seu crédito negado devido à inscrição de negativas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Afirma ter mantido relação contratual com a ré por determinado período, mas desconhece os débitos apontados e não foi notificada acerca de qualquer inadimplência. Após verificar os registros no Serasa, constatou que as negativas se referiam aos contratos nº 136183378 (valor de R\$ 444,18) e nº 242235345 (valor de R\$ 507,82), ambos vencidos em 2021. Tentou resolver o problema diretamente com a ré, mas todas as tentativas foram infrutíferas, permanecendo as negativas até o momento da propositura da ação. Alega que não reconhece os débitos como legítimos e que não houve transparência ou notificação prévia acerca das inscrições nos cadastros restritivos de crédito. Requer a declaração de inexistência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos débitos e indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 62.000,00.

A versão foi refutada pela ré em contestação ao alegar que os débitos decorrem de serviços contratados pela autora e utilizados regularmente até o cancelamento por inadimplência. Apresentou telas sistêmicas internas como prova documental para demonstrar os valores em aberto e o histórico de pagamentos realizados pela autora durante o período contratual. Impugna os pedidos autorais sob o argumento de ausência de prova mínima para sustentar as alegações formuladas na inicial, vez que não demonstrada a propalada negativação do débito, e requer a improcedência da ação.

O inconformismo da autora não comporta provimento.

Com efeito, a ré juntou cópia de tela de seu sistema interno em que consta o cadastro da autora como cliente (fls. 80/81). A despeito de se tratar de prova produzida de forma unilateral, revela-se suficiente para comprovar a efetiva contratação do serviço e a responsabilidade da autora pelos débitos gerados, notadamente diante da prestação de serviços no endereço indicado pela consumidora na petição inicial, além do pagamento de faturas anteriores, que afasta a hipótese de contratação por terceiros mediante fraude.

Em casos semelhantes, já decidiu esta Colenda Corte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Pretensão de ver declarada a inexigibilidade de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que não impugnou especificamente os documentos trazidos ou, tampouco, comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito exigido. Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de energia elétrica em benefício da sua própria vítima, inclusive com o pagamento das faturas anteriores. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir. Litigância de má-fé configurada. Negativação e protesto advindos de regular exercício de direito. Pedido improcedente. Sentença reformada, com inversão da sucumbência. Recurso provido, com observação.”
(Apelação Cível 1000994-47.2024.8.26.0009; Rel. Des. Ferreira da Cruz; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 29/01/2025).

“APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO.

Negativação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Prova coligida comprova a relação contratual das partes. Documentos que evidenciam tanto a origem do débito quanto o inadimplemento da autora. Telas sistêmicas. Eficácia probatória concedida pelo art. 425, V, do CPC. Autora que tem a responsabilidade de informar a saída do imóvel e protocolar o pedido de encerramento do contrato. Data da saída não comprovada. Exercício regular de direito do credor. Artigo 188, inciso I, do Código Civil. Ausência de ato ilícito que afasta o dever de indenizar. Afastamento dos danos morais. Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reformada. Recurso provido da ré provido e recurso da autora desprovido.” (Apelação Cível 1000294-10.2024.8.26.0094; Rel. Des. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 28/01/2025).

"ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ré que juntou aos autos telas sistêmicas com informações sobre os débitos. Pagamento de faturas anteriores que afasta a hipótese de uso de dados por terceiros. Débitos se referem ao endereço residencial da apelante. Autora que sequer buscou demonstrar que residia em endereço diverso daquele de onde derivou o débito, à época das faturas não pagas. Conjunto probatório que indica a existência dos débitos. Comprovada a existência e regularidade dos débitos, as negativas são lícitas, devendo ser mantidos os registros. Exercício regular do direito da ré. Dano moral não caracterizado. Situação que demonstra a má-fé da autora no processo, ante a falsa afirmação de desconhecer os débitos que lhes foram imputados pela ré. Autora que alterou a verdade dos fatos e tentou se enriquecer ilicitamente, comportamento que é sancionado com multa, a teor do artigo 80, II e III, do CPC. Multa fixada em dois salários-mínimos na sentença. Valor da causa (R\$ 15.429,77) que não é irrisório. Necessidade de arbitramento de acordo com os parâmetros previstos no caput art. 81 do CPC. Alteração da base de cálculo da multa por litigância de má-fé, arbitrando-a em 9% sobre o valor atualizado da causa. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido.” (Apelação Cível 1041446-81.2023.8.26.0576; Rel. Des. Carlos Dias Motta; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 05/08/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comprovada, portanto, a legitimidade da cobrança realizada, não há que se falar em indenização por danos morais.

Destarte, é de rigor a manutenção da r. sentença, majorados os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator